



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA CSMP Nº 01/2020

Institui o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, com base no art. 14, inc. XI, da Lei Complementar nº 12/94, faz saber que o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, na 5ª Sessão Ordinária, de 05 de fevereiro de 2020, e que publica a seguinte Instrução Normativa:

**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre a composição, organização, atribuições e funcionamento do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão deliberativo e opinativo da administração superior, incumbindo-lhe velar, precipuamente, pela observância dos preceitos funcionais dos membros da carreira.

**TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador Geral de Justiça e por oito Procuradores e Promotores de Justiça, com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício efetivo, eleitos pelos membros com os respectivos suplentes, também Procuradores e Promotores de Justiça com as mesmas exigências do titular.

§ 1º. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. Em caso de falta ou impedimento, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e, na falta ou impedimento destes, pelo decano dos Conselheiros presentes à reunião.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 3º. Dentre os oito membros eleitos de que trata o *caput* deste artigo será escolhido o Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 4º. Em caso de falta ou impedimento, o Corregedor Geral do Ministério Público será substituído pelo Corregedor Geral Substituto do Ministério Público.

Art. 4º Os membros eleitos do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Art. 5º A eleição para o Conselho será regulamentada e convocada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e dar-se-á após quarenta e cinco dias da data da eleição do Procurador Geral de Justiça, obedecido o disposto no art. 8º, §2º, incisos II a VII da Lei Complementar nº 12/94, observado o seguinte:

I - As candidaturas dependem de prévia inscrição na Secretaria do Colégio de Procuradores;

II - O voto será obrigatório e secreto, em cédula em que conste, por ordem alfabética, todos os candidatos inscritos, podendo o eleitor votar em cada um dos inscritos até o número de cargos postos em votação, vedado o voto por correspondência ou procuração.

Art. 6º São inelegíveis para o Conselho os membros da Instituição que, afastados das suas funções do Ministério Público, não as reassumam até noventa dias da data da eleição, assim como os reconduzidos.

Art. 7º Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público tomarão posse perante o Procurador Geral de Justiça na data em que se realizar a eleição.

Art. 8º Durante as férias, é facultado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho Superior.

Art. 9º A ausência injustificada do Conselheiro a 04 (quatro) sessões consecutivas ou a 08 (oito) alternadas, ordinárias ou extraordinárias, implicará a perda do mandato, obedecido o devido processo legal, por decisão do próprio Conselho.

Art. 10. Os Conselheiros eleitos serão substituídos em seus afastamentos, quando superiores a quinze dias, pelos seus suplentes, os quais também os sucederão em caso de vaga.

§ 1º . Terminado cada período de convocação, os suplentes entregarão aos titulares todos os processos a eles protocolados.

§ 2º. Os suplentes poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias, quando o afastamento ou impedimento do Conselheiro eleito implicar falta de "quorum".

TÍTULO III



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público:

I - Elaborar, em sessão aberta, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

II - Indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em votação aberta, os candidatos à lista tríplice para remoção ou promoção por merecimento, resguardados os critérios de escolha a serem estabelecidos pelo órgão;

III - Indicar ao Procurador-Geral de Justiça o mais antigo membro do Ministério Público, na entrância, para remoção ou promoção por antiguidade;

IV - Recusar o membro do Ministério Público mais antigo, na indicação por antiguidade, em decisão motivada, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa;

V - Eleger os membros do Ministério Público que, juntamente com o Procurador Geral de Justiça, membro nato, integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

VI - Indicar ao Procurador Geral de Justiça, anualmente, a lista de Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição de Procuradores de Justiça, por convocação;

VII – Aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VIII - Decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

IX - Determinar a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público e conveniência do serviço, assegurada ampla defesa;

X- Decidir, fundamentadamente, sobre remoção por conveniência de serviço, de membro do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

XI - Aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XII - Sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho das suas funções, bem como a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIII - Deliberar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no Exterior;

XIV - Opinar sobre a tabela de substituição dos Promotores de Justiça;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

XV - Propor ao Procurador Geral de Justiça o ajuizamento da competente ação civil para demissão do membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade ou para cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

XVI - Elaborar e modificar seu Regimento Interno;

XVII - Autorizar o Procurador Geral, previamente, a que, por ato excepcional e fundamentado, designe membro do Ministério para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

XVIII - Elaborar o regulamento do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público, mediante Resolução;

XIX - Apreciar a idoneidade moral dos candidatos ao concurso de ingresso na carreira, na forma do artigo 29, § 1º da LOMPPE);

XX - Homologar, após apreciada a regularidade, o Concurso Público, encaminhando ao Procurador Geral a lista de candidatos aprovados, para nomeação;

XXI - Apreciar comunicação de suspeição ou impedimento efetivada por membro do Ministério Público;

XXII - Apreciar relatórios de inspeção e correição, ordinária ou extraordinária, realizadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público e determinar sua realização, sempre que necessário;

XXIII - Opinar sobre pedido de reabilitação decorrente de pena aplicada a membro do Ministério Público;

XXIV - Propor a instauração de inquérito ou sindicância contra membro do Ministério Público e deliberar sobre o relatório final da Comissão de Processo Disciplinar, provocando a apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público, se verificar a existência de indícios de crime de ação penal pública;

XXV - Propor aposentadoria compulsória, por invalidez, de membro do Ministério Público;

XXVI - Examinar e deliberar sobre arquivamento ou não de inquérito civil e procedimento preparatório, na forma da Lei e Resoluções;

XXVII – Decidir sobre recurso interposto em notícia de fato e procedimento administrativo;

XXVIII - Opinar sobre o afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

XXIX - Rever, mediante requerimento da parte interessada, suas deliberações, sem prejuízo do recurso cabível;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

XXX - Encaminhar ao Procurador-Geral decisão não homologatória de pedido de arquivamento para designar agente do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

XXXI - Elaborar seus enunciados e súmulas;

XXXII – Regulamentar o inquérito civil, no que couber.

XXXIII - Exercer outras atribuições previstas em lei.

**LIVRO II
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO E DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO**

Art. 12. Para o exercício de suas funções, o Conselho Superior do Ministério Público contará com os seguintes órgãos internos:

- I - a Presidência;
- II - a Secretaria;
- III – a Assessoria Técnica.

Art. 13. A Secretaria é o órgão interno de apoio às atividades administrativas do Conselho Superior, sendo supervisionada pelo Coordenador de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1º As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão secretariadas pelo Coordenador de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, e, em seus impedimentos e ausências, por Assessor Técnico da Procuradoria Geral, previamente designado pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º A Secretaria do Conselho Superior contará com servidores, os quais ficarão sob a orientação e disciplina direta do Chefe de Secretaria, secretário ministerial, designado pelo Secretário-Geral, e orientação e disciplina indireta do Coordenador de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.

**TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 14. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - representar o Conselho judicial e administrativamente;

II – convocar:

a) as sessões extraordinárias do Conselho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

b) os suplentes, nos casos de substituição de que trata o art. 10 desta Resolução.

III - estabelecer a pauta das reuniões:

a) ordinárias e extraordinárias que convocar;

b) extraordinária, convocada pela maioria simples dos membros do Conselho Superior, nela incluindo, obrigatoriamente, as matérias indicadas na proposta de convocação.

IV - presidir as sessões do Conselho;

V – despachar e encaminhar à secretaria os expedientes endereçados ao Conselho para ser processado;

VI - verificar, ao início de cada sessão do Conselho Superior, a existência de quorum;

VII - proceder à leitura do expediente;

VIII - comunicar aos demais Conselheiros:

a) toda vacância de cargo, indicando a respectiva data;

b) a abertura do Concurso de Ingresso na carreira;

c) as providências de cunho administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;

d) outros assuntos que julgar conveniente dar ciência aos demais Conselheiros;

IX - Determinar a publicação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça e no Diário Oficial:

a) dos extratos das atas aprovadas das sessões do Conselho;

b) dos atos, assentos e recomendações que o Conselho editar, em órgão oficial;

X – Votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;

XI - Adotar providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu regimento interno;

XII - Exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela lei ou por este regimento interno.

**TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 15. São atribuições dos Conselheiros:

- I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias;
- II - propor a convocação de sessão extraordinária, por meio, no mínimo, da maioria dos integrantes;
- III - aprovar a ata da sessão anterior;
- IV - encaminhar à secretaria, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a relação de processos, para conhecimento e de julgamento no plenário, a ser incluído na ordem do dia da sessão seguinte;
- V - comunicar ao plenário matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão na pauta;
- VI - proferir o voto ou posicionamento que adotar nas questões decididas ou discutidas pelo órgão;
- VII - propor à deliberação do Conselho matéria de sua atribuição, nos termos deste regimento;
- VIII - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;
- IX - assinar carga dos expedientes que receber ou delegar a iniciativa aos servidores de sua confiança;
- X - tomar as providências quanto ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu regimento interno;
- XI - tratar com urbanidade os demais Conselheiros, o Secretário e o pessoal de apoio administrativo;
- XII - justificar a sua ausência, em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da sessão;
- XIII – comunicar ao presidente do Conselho Superior que pretende exercer as funções de Conselheiro durante suas férias;
- XIV - exercer as demais funções atribuídas por lei ou pelo regimento interno.

**TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA**

Art. 16. São atribuições do Secretário do Conselho:

- I – superintender a Secretaria do Conselho Superior, expediente e a atuação dos respectivos funcionários;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

II – despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho, por delegação do presidente;

III – preparar o expediente relativo às sessões, elaborar a pauta com a ordem do dia, incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros até 48 horas antes da sessão, salvo em casos urgentes;

IV – providenciar, antecipadamente, cópia virtual das atas a serem encaminhadas à análise dos Conselheiros;

V – proceder à leitura, no início de cada sessão, da ata da sessão anterior, salvo dispensa da leitura pelo Colegiado;

VI – conferir o extrato da ata das sessões e, após sua aprovação, publicar no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, providenciando sua guarda em pasta própria;

VII – auxiliar no controle da ordem de votação dos procedimentos pelos Conselheiros;

VIII – adotar providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e a observância de seu Regimento Interno, nos termos das suas atribuições;

IX – exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou por este Regimento Interno.

Art. 17. São atribuições da Secretaria do Conselho Superior:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e documentos, de acordo com a orientação do Secretário;

II - manter arquivo das correspondências expedidas e recebidas, bem como das cópias dos documentos preparados;

III - preparar os expedientes para o Conselho;

IV - executar os serviços de digitação, reprografia e arquivo atinentes aos expedientes a cargo da secretaria;

V - registrar as alterações do quadro de antiguidade do Ministério Público, a partir de dados fornecidos pela Coordenação Ministerial de Gestão de Pessoa;

VI – registrar as comunicações de instauração de inquérito civil e seus pedidos de prorrogação;

VII - registrar as comunicações de compromisso de ajustamento de conduta;

VIII - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo secretário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

IX - ter a guarda dos livros, da correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

XI - proceder à distribuição do expediente entre os Conselheiros, mediante sistema eletrônico;

XII - organizar para cada Conselheiro o expediente relativo aos candidatos inscritos à promoção, remoção e permuta;

XIII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho, inclusive promover a numeração em sequência cardinal, separada por barra da dezena representativa do ano de sua expedição dos atos do Conselho Superior do Ministério Público;

**TÍTULO V
DA ASSESSORIA TÉCNICA**

Art. 18. São atribuições da Assessoria Técnica:

I – confeccionar a relação de processos, especificando matéria de decisão monocrática para conhecimento e de julgamento no plenário, a ser incluído na ordem do dia da sessão seguinte;

II – subsidiar o Conselheiro nas matérias objeto de discussão e votação constantes da ordem do dia;

III - assinar carga dos expedientes de recebimento pelo Conselheiro, mediante delegação deste;

IV – auxiliar o Conselheiro na confecção de relatório e voto a cargo deste;

V - auxiliar o Conselheiro no exercício de suas atividades administrativas;

**LIVRO III
DOS ATOS DO CONSELHO SUPERIOR E DAS SESSÕES**

**TÍTULO I
DOS ATOS DO CONSELHO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I
DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 19. Além dos impedimentos previstos em Lei, considera-se impedido o Conselheiro que tiver oficiado no procedimento em pauta.

Parágrafo único. O membro que se habilitar à composição da lista sêxtupla a que alude o inciso I, do artigo 13, não poderá participar da votação para a formação da referida lista.

Art. 20. A exceção de impedimento ou suspeição poderá ser arguida até o início do julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO II
DO QUORUM**

Art. 21. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria dos Conselheiros.

§ 1º. Dependerão da aprovação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, as deliberações para:

- a) disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público e conveniência do serviço, assegurada ampla defesa;
- b) confirmação de membros do Ministério Público na carreira;
- c) recusa de membro do Ministério Público mais antigo, na indicação por antiguidade;
- d) proposta de remoção compulsória de membros do Ministério Público;
- d) alterar o Regimento Interno;
- e) aprovar, modificar ou revogar enunciado ou súmula.

§ 2º. Caberá ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO**

Art. 22. Aplicam-se aos procedimentos afetos à competência do Conselho Superior as mesmas regras de registro, distribuição, trâmite e movimentação já previstas para os procedimentos administrativos e de gestão administrativa do Ministério Público de Pernambuco.

Parágrafo único. Os autos serão, após distribuição, imediatamente encaminhados ao Relator.

Art. 23. Ao Relator do feito compete:

- I - receber e decidir requerimento de terceiro interessado, admitido o recurso voluntário ao plenário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência;
- II - determinar as diligências necessárias à regularização e instrução do expediente que lhe foi distribuído, requisitando as informações necessárias;
- IV - determinar a intimação das partes e dos interessados para a sessão de julgamento, devendo encaminhar despacho à Secretaria dos Órgãos Colegiados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para a realização dos expedientes necessários;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

V – apresentá-los em mesa para julgamento, elaborando o competente relatório e cientificando à Secretaria para inclusão em pauta, indicando-se o número do processo e os nomes das partes;

VI - proceder à leitura do relatório e do voto na sessão.

§ 1º. Fica facultado ao Relator o encaminhamento do relatório e voto para conhecimento prévio dos demais Conselheiros, no prazo de 5 (cinco) dias anteriores a sessão.

§ 2º. Os membros e servidores serão intimados por meio eletrônico (e-mail institucional), e os terceiros interessados por qualquer meio permitido pela legislação em vigor.

**CAPÍTULO IV
DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS**

Art. 24. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros do Conselho, salvo exigência de quorum específico.

Art. 25. Os atos do Conselho Superior do Ministério Público serão formalizados através de:

- a) Resolução - quando se tratar de ato decisório, deliberativo;
- b) Instrução Normativa - para estabelecer critérios normativos e procedimentos a serem observados na apreciação de matérias submetidas à sua deliberação;
- c) Enunciado – para expressar reiterada orientação em matéria de sua competência como Órgão da Administração;
- d) Súmula – para expressar reiterada orientação no âmbito de suas atribuições como órgão de execução;
- e) Edital - para convocar ou divulgar matérias de interesse geral;
- f) Aviso – para comunicações de interesse do CSMP;
- g) Recomendação - sem caráter normativo, dirigida aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções.

§ 1º. Os Enunciados e Súmulas poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

§ 2º. Qualquer dos membros do Conselho poderá propor a edição, modificação ou revogação de Enunciados e Súmulas, por meio de proposta fundamentada, sendo a decisão adotada conforme o disposto no art. 21, § 1º, letra “e”, deste Regimento.

§ 3º. O Relator apresentará a minuta da Resolução na mesma sessão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 4º. Vencido o voto do Relator, será designado para lavrar a Resolução o Conselheiro que proferiu o voto divergente vencedor, devendo apresentá-lo na Secretaria no prazo de sete dias após proferido o resultado.

§ 5º. A Resolução e o voto serão anexados aos autos pela Secretaria, quando se tratar se procedimento em meio físico.

§ 6º. A Resolução será assinada, obrigatoriamente, pelo Presidente e, facultativamente, pelos demais membros do Conselho, contendo declaração de votos.

Art. 26. Os atos do Conselho Superior do Ministério Público serão numerados pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público em sequência numérica, cardinal, separada por barra da dezena representativa do ano de sua expedição.

Parágrafo único. Precedendo a numeração dos atos será incluída a expressão designativa, devendo ser publicados, para conhecimento e arquivo:

- a) RESOLUÇÃO-CSMP;
- b) INSTRUÇÃO NORMATIVA-CSMP;
- c) ENUNCIADO-CSMP;
- d) SÚMULA-CSMP;
- e) EDITAL-CSMP;
- f) AVISO-CSMP;
- g) RECOMENDAÇÃO-CSMP.

**CAPÍTULO V
DA PUBLICIDADE DOS ATOS**

Art. 27. A publicidade dos atos será realizada através do Diário Oficial eletrônico e o extrato da ata, após sua aprovação, será publicado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 1º - Os extratos das atas serão publicados em até oito dias, contados da data de sua aprovação.

§ 2º - Os atos poderão ser divulgados através de comunicações internas, por correspondência dirigida aos interessados ou por qualquer meio de comunicação disponível, em função da relevância da matéria ou da urgência requerida, a critério do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

TÍTULO II



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. O Conselho Superior tem sede na Procuradoria-Geral de Justiça, podendo reunir-se em sessões ordinárias, extraordinárias e virtuais.

§ 1º As sessões do Conselho Superior são públicas e transmitidas ao vivo pela internet, salvo as hipóteses legais de sigilo, quando a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º As sessões serão gravadas, podendo ser posteriormente decodificadas, para efeito de registro fiel das anotações das ocorrências, resguardando-se o sigilo das sessões e assuntos reservados.

§ 3º O Secretário do Conselho Superior providenciará a elaboração das atas relativas às sessões, das quais constarão, obrigatoriamente, os eventuais protestos, os votos nominais e a transcrição das deliberações tomadas, as quais serão publicadas, após aprovação, na sessão imediatamente posterior.

§ 4º As atas serão também arquivadas em pasta eletrônica própria, constituindo-se em documentos oficiais que exigem sua guarda de forma a preservar-lhe a autenticidade e consulta imediata, independentemente da publicação no sítio eletrônico.

Art. 29. Na sessão, após apresentação do relatório e sustentação oral pela parte interessada, a matéria será posta em discussão, pela ordem de inscrição dos Conselheiros, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º, Apresentado o voto pelo Relator, a votação continuará pelos demais conselheiros, observada a ordem crescente de antiguidade, sempre iniciando pelo mais moderno.

§ 2º. É assegurado o assento e o direito de participação ao Representante da Associação do Ministério Público de Pernambuco nos termos da Resolução CSMP - 001/2007;

§ 3º. Impossibilitado de permanecer na Sessão, e após o voto do Relator, qualquer Conselheiro poderá pedir a antecipação do voto.

§ 4º. Logo após o voto do Relator, será concedida vista dos autos ao Conselheiro que a requerer, ressalvado o direito de voto ao Conselheiro que se julgar apto a fazê-lo.

§ 5º. O processo com vista deverá ser apresentado pelo Conselheiro na sessão subsequente, salvo motivo devidamente justificado, com prioridade de julgamento.

§ 6º. O Relator apresentará o processo para julgamento no prazo de até 60 (sessenta) dias após cumpridas as diligências e requisições necessárias de que trata o *caput* deste artigo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 7º. Encerrada a votação, o Presidente proferirá o resultado e repassará ao Secretário, para lavratura em ata.

Art. 30. O Conselheiro não poderá discutir matérias fora de seu assento, colhendo-se os votos segundo a antiguidade do votante na carreira do Ministério Público de Pernambuco, iniciando-se a votação pelo conselheiro mais moderno.

§ 1º. Proferido o voto, não mais poderá o Conselheiro reabrir a discussão ou voltar a justificá-lo, sendo-lhe permitido, entretanto, ao final da votação, antes de declarar o resultado, pedir reconsideração do voto.

§ 2º. As proposições poderão ser feitas por escrito ou oralmente, consignando-se em ata o resumo da proposta.

§ 3º. Será facultada a sustentação oral pelo interessado, ou pelo seu representante legal, no prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual tempo, mediante prévia inscrição, após a apresentação do relatório, seja originário ou voto-vista.

Art. 31. Quando do exame de qualquer matéria em discussão e votação, não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos do Conselho Superior, nem dos servidores que ali estejam servindo, salvo se solicitados pelo Presidente ou qualquer dos Conselheiros para algum esclarecimento.

**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 32. As Sessões Ordinárias realizar-se-ão às quartas-feiras, às 13:30 h, com a convocação prévia dos Conselheiros, nelas sendo obrigatório o uso da veste talar.

§ 1º A pauta da sessão será publicada com pelo menos 48 horas de antecedência, devendo ser remetida aos Conselheiros, em meio eletrônico, com cópia dos documentos a serem apreciados.

Art. 33. As Sessões Ordinárias são divididas em 02 (duas) partes:

I - do expediente;

II - da ordem do dia.

§ 1º O expediente compreende:

a) verificação de quorum;

b) abertura da sessão pelo presidente;

c) comunicações de assuntos do presidente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

d) comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;

e) proposições e indicações.

§ 2º A ordem do dia compreende:

a) a leitura da pauta;

b) leitura da ata da sessão anterior, sua discussão e aprovação;

c) discussão e votação da matéria nela contida;

d) informações constantes da pauta;

3º Terão prioridade de julgamento os procedimentos oriundos da Corregedoria Geral do Ministério Público e os recursos interpostos no procedimento administrativo, no procedimento preparatório, na notícia de fato e no inquérito civil público.

**CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 34. As sessões extraordinárias do Conselho Superior serão convocadas pelo presidente ou pela maioria de seus membros, em razão de motivo relevante ou urgente.

§ 1º No caso de iniciativa da maioria dos Conselheiros, a proposta deverá ser encaminhada ao Presidente, contendo as matérias que deverão constar da ordem do dia.

§ 2º A sessão deverá ser realizada em até setenta e duas horas, contadas da hora do recebimento do pedido.

§ 3º Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

§ 4º A convocação extraordinária do Conselho Superior será feita a cada Conselheiro, pessoalmente, por telefone ou outro meio eletrônico.

**CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES VIRTUAIS**

Art. 35. As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ocorrer por modo virtual, em período não superior a 05 dias, para apreciação da matéria constante do artigo 11, inciso XXVI, desde que haja aquiescência do Conselheiro-Relator e não tenha sido interposto recurso.

§ 1º Encaminhada, em tempo hábil, pelo respectivo Conselheiro-Relator a relação dos procedimentos prontos para julgamento à Secretaria do Conselho Superior, será elaborada a pauta dos feitos a serem incluídos em sessão por meio virtual, a qual será publicada em Diário Oficial, com antecedência mínima de três dias do início do período de julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 2.º O Conselheiro-Relator providenciará a inclusão dos votos em ambiente virtual, com antecedência mínima de um dia do termo inicial do período de julgamento.

§3.º Iniciado o período de julgamento, e encontrando-se os votos acessíveis a cada um dos membros do Conselho Superior, estes poderão se manifestar, também por meio eletrônico, até o termo final da sessão.

§ 4.º Havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

§ 5.º Decorrido o prazo de julgamento, sem oposição de Conselheiros ou de interessados, a lista de homologação dos votos constantes da sessão virtual será proclamada pelo Presidente do Conselho Superior, em sessão ordinária subsequente, observada a ordem crescente de antiguidade dos Conselheiros Relatores na carreira.

§ 6.º Em caso de discordância de qualquer dos Conselheiros ou dos interessados, durante o período de julgamento, o item divergente será retirado da pauta da sessão virtual e incluído, com brevidade, em pauta de sessão ordinária presencial.

**LIVRO IV
DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO CONSELHO**

**TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I
DAS LISTAS SÊXTUPLAS**

Art. 36. Na hipótese de elaboração de lista sêxtupla para indicações a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, abrir-se-á inscrição aos interessados, mediante publicação de edital no Diário Oficial eletrônico, com prazo de 8 (oito) dias.

Art. 37. Os interessados farão requerimento ao Conselho Superior, demonstrando cumprimento das exigências que a lei estabelece.

Art. 38. O Conselho elaborará, em sessão aberta, com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros, as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 39. Elaborada a lista pelo Conselho Superior do Ministério Público, caberá ao Procurador-Geral de Justiça providenciar a sua remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente, para os fins da lei.

CAPÍTULO II



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 40. O julgamento de processos por infração disciplinar cometida por membro do Ministério Público que competir ao Conselho, na forma da lei, obedecerá às regras contidas nas Seções II e III deste Capítulo e aos artigos 79 a 97 da Lei Complementar nº 12/1994 e suas alterações posteriores.

**SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. O encaminhamento da sindicância será realizado pelo Procurador Geral de Justiça, quando pretender ouvir o colegiado, antes de proferir sua decisão.

Art. 42. Concluído o relatório final, a Comissão remeterá o processo administrativo, ao Conselho Superior do Ministério Público, propondo a aplicação de sanção cabível ao imputado ou sugestão de arquivamento.

Art. 43. O Relator proferirá despacho saneador, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando os autos suficientemente instruídos, determinará a cientificação do interessado da data de julgamento.

Art. 44. O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça, para aplicação da punição legal;

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento da competente ação civil para demissão do membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade ou para cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

IV - propor o seu arquivamento.

§ 1º. Não participará da deliberação do Conselho Superior quem haja, de qualquer forma, participado da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º. Em caso de empate na deliberação do colegiado, o Presidente do órgão proferirá o voto decisivo.

**SEÇÃO III
DO JULGAMENTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 45. Aberta a sessão do julgamento, o Relator exporá oralmente o conteúdo da acusação, das provas produzidas, inclusive das conclusões da Comissão de Processo Administrativo respectiva, e das alegações finais do membro do Ministério Público processado.

§ 1º. Apresentado o relatório, fica facultada a sustentação oral pelos interessados e ou seus representantes legais, por 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§2º. Após a sustentação oral, dar-se-á a discussão da matéria, sendo facultada a palavra aos Conselheiros, por ordem de inscrição, por 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, com a consequente apresentação do voto.

Art. 46. As questões preliminares não suscitadas anteriormente e levantadas durante a sessão, após a conclusão do relatório e antes de iniciada a apreciação do mérito, darão ensejo às partes para manifestação no tempo de 05 (cinco) minutos e serão decididas em votação aberta por maioria simples dos presentes, exceto nos casos em que se exija quórum qualificado.

Art. 47. Vencidas as preliminares, o Presidente do Conselho Superior encaminhará a votação do mérito, colhendo-se o voto oral de cada Conselheiro, que disporá de até 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

Art. 48. A decisão que recomende pena administrativa de disponibilidade, de demissão ou cassação de aposentadoria será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho.

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E
DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

Art. 51. A Secretaria procederá à distribuição dos autos dos procedimentos administrativos, dos procedimentos preparatórios e dos inquéritos civis, com a promoção do arquivamento, entre os membros do Conselho, mediante distribuição eletrônica.

§ 1º. Caberá a Secretaria verificar a existência dos requisitos formais à análise da promoção de arquivamento, tais como:

- a) ser hipótese de remessa ao Conselho Superior, situação em que os autos serão devolvidos à origem para arquivamento ou remessa a quem de direito, conforme o caso;
- b) cumprimento do prazo máximo de três dias para remessa dos autos pelo Promotor de Justiça, para fins de aferição de falta funcional;
- c) ocorrência de intimação das partes interessadas, quando for o caso;
- d) não haver o Promotor de Justiça reapreciado os argumentos do recurso da notícia de fato indeferida e arquivamento de procedimento administrativo, situação em que os autos serão devolvidos à origem para reapreciação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 2º. Não é caso de remessa ao Conselho Superior dos autos:

- a) indeferimento ou arquivamento de notícia de fato e o arquivamento de procedimento administrativo que apure fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem que haja interposição de recurso;
- b) arquivamento de procedimento administrativo que trate de acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições e de outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório, que serão apenas comunicadas ao Conselho Superior.

§ 3º O Secretário do Conselho Superior, por delegação do Colegiado, procederá à devolução ao órgão de origem nas hipóteses dos parágrafos anteriores;

Art. 52. O Relator submeterá ao plenário os autos para deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo a necessidade de prorrogação, devidamente fundamentada.

§ 1º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para realização de atos específicos indicados e imprescindíveis à sua decisão, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento e, no caso de recusa fundamentada deste, promoverá a remessa dos autos ao substituto legal, e na ausência deste, ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que atuará, comunicando-se ao CSMP sobre a sua decisão.

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou procedimento preparatório, ou, ainda, pelo ajuizamento da Ação Civil Pública, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para designação, em qualquer das hipóteses, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 2º. As diligências determinadas poderão ser cumpridas, por delegação, pelo subscritor da promoção de arquivamento.

§ 3º. Será permitida a juntada de razões escritas ou documentos pelos interessados, a qualquer tempo, antes do julgamento.

Art. 53. Vencido o voto do Relator, lavrará resolução o Conselheiro que houver sustentado inicialmente o voto vencedor.

Art. 54. Rejeitado o arquivamento, o Procurador-Geral designará, desde logo outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública ou prosseguimento dos atos instrutórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 55. Compete ao Relator proferir voto em lista sobre as seguintes matérias, com a aquiescência do Colegiado:

I - diligências a serem cumpridas;

II - matérias já sumuladas ou que não sejam de atribuição deste Colegiado;

§ 1º. Em qualquer caso, o Relator deverá explicitar na ementa o objeto e os fundamentos da sua decisão, demonstrando a adequação fática e jurídica do ato de arquivamento à matéria sumulada.

§ 2º. Da homologação singular dos feitos colocados em pauta na sessão do CSMP será dada notícia pelo Relator aos demais membros do colegiado, devendo as homologações serem publicadas.

§ 3º. Poderá qualquer conselheiro pedir vista e/ou solicitar a conversão do julgamento em colegiado.

§ 4º. Caberá recurso do interessado do ato de homologação no prazo de 03 dias, contados do dia seguinte à publicação, dirigido ao Relator, que apresentará o processo em mesa na sessão seguinte, proferindo o seu voto pela homologação ou rejeição, colhendo-se, em seguida, os votos dos demais Conselheiros, deliberando-se, ao final, por maioria.

§ 5º. A norma contida neste artigo não se aplica aos casos de rejeição de arquivamento, que deverão ser julgados pelo colegiado por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, bem como se houver algum tipo de impugnação ao ato de arquivamento pelo interessado, anexado ao feito.

**TÍTULO II
DAS SÚMULAS E ENUNCIADOS**

Art. 56. As decisões do Conselho Superior sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento de arquivamento nos inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e notícias de fato, serão compendiadas em SÚMULAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

§ 1º. A inclusão da matéria objeto de julgamento na súmula do Conselho será deliberada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º. Os enunciados das súmulas serão enumerados ordinalmente e publicados no Diário Oficial eletrônico.

§ 3º. As súmulas poderão ser revistas, alteradas ou canceladas mediante proposição fundamentada de qualquer membro do Conselho, em decisão adotada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 57. As decisões do Conselho Superior sobre questões jurídicas atinentes às matérias administrativas afetas a sua competência serão compendiadas em ENUNCIADOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Parágrafo único. Aplicam-se aos enunciados, no que couber, o disposto no artigo anterior.

**TÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 58. A reforma do Regimento do Conselho Superior do Ministério Público somente poderá ocorrer por deliberação de maioria absoluta de seus membros em sessão extraordinária especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. A proposta de reforma poderá ser encaminhada pelo Presidente do Conselho ou qualquer de seus membros, acompanhada da respectiva justificação.

Art. 59. Para efeito de reforma do Regimento Interno, será designada comissão pelo Procurador-Geral de Justiça, composta de 03 (três) membros.

**LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante deliberação da maioria dos membros presentes à sessão em que a matéria for deliberada.

Art. 61. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial eletrônico e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Caberá a Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação adequar e/ou implantar sistemas de informação aos termos deste Regimento Interno.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 001/1999 e suas alterações posteriores e a Instrução Normativa CSMP nº 001/2016.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público